



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.017394/2005-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.205 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS. ISENÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DE SANTO ANTÔNIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SUMULA DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite como acórdão paradigma, aquele que tenha sido proferido em contrariedade às súmulas do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

COFINS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.

As receitas de locação de imóveis auferidas por entidades de assistência social não compõem o seu faturamento, a atrair a incidência de PIS e Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto a possibilidade de tributação das receitas de aluguel recebidas e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3301-01513, de 27/06/2012, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

COFINS. ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO. RECEITAS PRÓPRIAS.

Estão isentas da Cofins as receitas próprias das instituições de educação e assistência social, assim entendidas as receitas decorrentes do exercício de suas atividades, desde que atendam, cumulativamente, os demais requisitos previstos em lei, conforme previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e sejam revertidas integralmente no exercício de suas atividades institucionais.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este Conselho, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins receitas financeiras, as quais não decorrem de seu faturamento.

Recurso Provido.

Este acórdão, por unanimidade de votos, deu proviémnto ao recurso voluntário do contribuinte reconhecendo como isentas as receitas próprias das instituições de educação e assistência social, mesmo as recebidas em caráter contraprestacional. Reconheceu

também como receitas próprias de suas atividades as receitas de aluguel, também abrangidas pela isenção. Além disso acentuou, que caso as receitas de aluguel não fossem abrangidas pela isenção, tanto elas quanto as receitas financeiras não poderiam ser exigidas em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, não seriam faturamento.

O recurso especial fazendário, admitido por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi direcionado para as seguintes matérias: 1) exclusão das receitas provenientes de mensalidades escolares; e 2) exclusão das receitas de aluguel da base de cálculo da Cofins.

Em contrarrazões o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, porém deve ser conhecido em parte.

Tem razão o contribuinte que, em contrarrazões, afirma que o recurso fazendário contraria súmula vigente do CARF. Vejamos o que dispõe nesse sentido o disposto nos § 3º e 12 do art. 67 do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 12 Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF

Portanto, a matéria relativa à discussão de que o caráter contraprestacional das receitas está fora do conceito de receitas próprias das entidades de educação e de assistência social, não pode ser conhecida em razão da Súmula CARF nº 107:

A receita da atividade própria, objeto da isenção da Cofins prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP nº 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, somente sobre a possibilidade de tributação pela Cofins das receitas de aluguel recebidas pela entidade de educação e assistência social de que cuida o presente processo.

Observe que o acórdão recorrido, afastou a sua tributação pela Cofins, amparado em dois fundamentos: 1) que seriam receitas próprias da entidade e por isso amparada pela isenção; e 2) mesmo que não fosse receita própria, não seria faturamento, e não poderia ter sido tributada em face da inconstitucionalidade declarada do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alargamento da base de cálculo das contribuições sociais).

Por sua vez o recurso especial, apesar de ter apresentado um acórdão paradigma, que tenha considerado que as receitas de aluguel são tributáveis pela Cofins, não combateu especificamente cada um dos argumentos constantes do acórdão recorrido. O argumento fazendário, quanto a estas receitas, resumiu-se somente ao seguinte parágrafo:

(...)

Por último, assinale-se que as receitas de aluguel, excluídas pela decisão recorrida, integram a base de cálculo da COFINS, pois se referem à atividade operacional da contribuinte, conforme exige o STF para fins de incidência da aludida contribuição.

(...)

Observe-se que não explicou porque que as receitas de aluguel não podem ser consideradas receitas próprias de sua atividade. O auto de infração também não é específico sobre este ponto, pois usa o § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247/2002, cujo conceito está ultrapassado pelo julgamento do STJ no REsp 1353111/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Embora no acórdão do STJ a análise não se tenha estendido a outras receitas, senão às receitas de prestação de serviços educacionais de cunho contraprestacional, extrai-se que são receitas próprias das entidades, todas aquelas cujos ingressos são destinados ao cumprimento de sua finalidade beneficente. O próprio voto do Ministro Mauro Campbell Marques, ao elaborar o seu raciocínio, transcreveu a ementa do Acórdão CARF nº 3202-000904 e destacou o seguinte trecho da ementa:

(...) A prestação de serviços e exploração dos bens patrimoniais para auferir receita a ser destinada a suas finalidades assistenciais constitui uma das atividades próprias da entidade beneficente, prevista em seu estatuto social, sendo ilegal restringir o conceito de atividade própria para excluir aquelas que envolvem contraprestação direta, porquanto o art. 14, X, da MP 2.158-35/2001, e o art. 46 do Decreto nº 4.524/2002 assim não o fizeram.(...)

Pois bem, nem o auto de infração e nem o recurso especial contém a acusação de que estes recursos não seriam utilizados para financiar suas atividades assistenciais. Ao contrário consta do estatuto da entidade que todos os recursos angariados tem essa finalidade (e-fls. 149 e seg.).

De todo modo, ainda que não se considere tais receitas como próprias, como acima aduzido, certo é que estas receitas não são decorrentes do faturamento, em sentido estrito, como definiu o STF ao afastar o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Processo nº 10680.017394/2005-08
Acórdão n.º **9303-008.205**

CSRF-T3
Fl. 7

Registro que na sessão de julgamento, alguns membros do colegiado, a exemplo do ilustre conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Locke Freire somente me acompanharam em razão deste último argumento de que as receitas de aluguel não compõem o faturamento de que trata a Lei 9.718/98.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso especial da Fazenda Nacional, para negar lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal